ACÓRDÃO - AC00 - 599/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7661/2015
PROTOCOLO	: 1592129
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – INCONSISTÊNCIA CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP é objeto de ressalva e recomendação.

2. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; mas a ausência do parecer nas contas de gestão permite a ressalva e recomendação.

3. As inconsistências constantes no Balanço Patrimonial, no Balanço Patrimonial do exercício anterior; nas Demonstrações das Variações Patrimoniais; e a ausência de Registros de Saldo do exercício anterior, evidenciado no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro, viola das disposições dos arts. 104 e 105 da Lei 4.320/64 e do MCASP 5ª edição – Parte V, Portaria STN nº 437/2012, e art. 11 da Portaria nº 634/2013.

4. As infrações verificadas, pelo descumprimento dos 104 e 105da Lei Federal n. 4.320/1964, impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, pelo julgamento como **contas irregulares** da Prestação de Contas de Gestão do **Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande, exercício financeiro de 2014**, responsabilidade do **Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo**, Diretor-Presidente à época, pela infringência dos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme elencado no item 2.1, pela **aplicação de multa** ao Senhor **Marcos Antônio Moura Cristaldo**, Diretor-Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual Gestor do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande para que nas prestações de contas futuras, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que se ainda não o fez, adote as seguintes providências, encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais – fazendo cumprir o art. 164, § 3º da CF/88, que juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as partes integrantes das DCASPs.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.1 – Relatório

Trata-se das Contas de Gestão do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor *Marcos Antônio Moura Cristaldo*, Diretor-Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, autuado em 31/03/2015.

1.2 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise nº 13047/2016, f. 277/286, e entendeu que as Contas apresentadas não estão em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias STN 634/2013, devido à ausência de esclarecimentos anteriormente solicitados e dos seguintes documentos:

- Portaria de nomeação para o cargo de Controlador Interno;
- O Balanço Patrimonial/2014 não demonstra analiticamente os valores relativos ao Patrimônio Líquido, estando demonstrada somente a conta Patrimônio Social e Capital Social no valor total R$ 1.230.420,20, no entanto, ao efetuarmos a somatória do Resultado do Exercício – Déficit de R$ 88.682,25 (+) Resultado de Exercícios Anteriores – Ativo Real Líquido de R$ 1.236.673,87 (+) Cancelamentos de Restos a Pagar/Exercícios Anteriores R$ 1.461,55, consigna um Passivo Líquido de R$ 1.149.453,17, não coincidindo com o registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de R$ 1.258.001,35, f. 245, apresentando diferença de R$ 108.548,18.

1.3 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer nº 27027/2017, f. 288/322, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas, devido:

- O gestor do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande deixou encaminhar os itens B.2 e B.3, exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN 35/2011(Infração nos termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS), conforme item 2.2 deste parecer;
- Ausência de Controle Interno instituído (Afronta à Constituição Federal – art. 74, à LRF – art. 54, § único e art. 59, à Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80, à NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008 e a Resolução ATRICON nº

05/2014), conforme item 2.3 deste parecer. Infração nos termos do art. 42, caput, da LOTCE/MS;

- Manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial (Afronta ao art. 164 § 3º da Constituição Federal). Infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS, conforme item 2.4.1 deste parecer;

- Ausência da indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior às DCASP, conforme item 2.7 deste parecer;

- Ausência de Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis, o que afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao MCASP (Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público), conforme item 2.7 deste parecer;

- Escrituração das Contas de Modo Irregular, uma vez que o Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial), fls. 275, e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls.242, apresentam inconsistências quanto à apuração do Patrimônio Líquido, conforme item 2.7.1 deste parecer.

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 86222/2018, f. 323/327, no qual concluiu pela irregularidade das contas e multa aos responsáveis, tendo em vista a manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial; a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas no caput e nos incisos II e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

1.5 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, Diretor-Presidente à época, do Senhor Marcos Marcello Trad, Prefeito, para se manifestarem acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho nº 24987/2018, f. 328/331. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 332/333[1].

1.6 – Das novas manifestações da Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe

[1] Termos de Intimações nº 20069 e 20071/2018, de 26 de julho de 2018.

técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 9028/2019, f. 364/370, a qual manteve a conclusão anterior, mantendo as seguintes irregularidades:

- Ausência de Parecer do Controle Interno (Constituição Federal art. 74, LRF art. 54, § único e art. 59, a Lei 4.320/64 artigos 75 a 80);
- Ausência de Registros de Saldo do exercício anterior (MCASP 5ª edição – Parte V, Portaria STN nº 437/2012, Portaria nº 634/2013, art. 11);
- Inconsistência no Balanço Patrimonial (Lei nº 4.320/64, arts. 104 e 105).

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer nº 2138/2020, f. 372/383, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente, pois, apesar das respostas as intimações encaminhadas (peças 47 e 50), os documentos apresentados não atenderam integralmente as impropriedades e por este motivo permanecem as seguintes irregularidades apontadas:

- Ausência de Notas Explicativas às DCASP;
- Escrituração de modo irregular "Em que pese à alegação de que o montante divergente na apuração do déficit patrimonial entre a DVP e o BP referir-se aos ativos imobilizados obtidos a título gratuito no montante de R$ 76.507,28 mencionados em notas explicativas (fl. 249), tal informação não supre a necessidade de o resultado do exercício constante da DVP ser o mesmo do constante no BP" (f. 378);
- Depósito de disponibilidade financeira de caixa em instituição não oficial (HSBC);
- Ausência de documentos (Cadastro dos Responsáveis - inclusive controlador interno e Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas).

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 633/2021, f. 384/390, no qual relatou a análise Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, destacando as seguintes irregularidades:

- Ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo;
- Manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial;
- Divergências contábeis ocasionando a escrituração das contas públicas de modo irregular;
- Ausência das Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – As razões à proposta de Voto:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, Diretor-Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Das irregularidades e inconsistência contábeis nos Demonstrativos - inconsistência constante no Balanço Patrimonial, no Balanço Patrimonial do exercício anterior; nas Demonstrações das Variações Patrimoniais; e ausência de Registros de Saldo do exercício anterior, evidenciado no Balanço Patrimonial, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro, divergindo dos arts. 104 e 105 da Lei 4.320/64 e do MCASP 5ª edição – Parte V, Portaria STN nº 437/2012, art. 11 da Portaria nº 634/2013.

2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.3 - Quanto à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, permanecendo, no entanto, a ausência do referido parecer, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

3.1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, como **CONTAS IRREGULARES**, responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, Diretor-Presidente à época, pela infringência dos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme elencado no item 2.1;

3.2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Marcos Antônio Moura Cristaldo**, Diretor-Presidente à época, CPF n. 356.957.651-53, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 **–** Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande para que nas prestações de contas futuras, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que se ainda não o fez, adote as seguintes providências:

> 3.4.1. Encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente

dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

3.4.2. Para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais – fazendo cumprir o art. 164, § 3º da CF/88;

3.4.3. Que juntamente com o responsável técnico pelas demonstrações contábeis aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as partes integrantes das DCASPs.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;